



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 03 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.223

Recurso nº RP/303-0.828

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIBA GEIGY QUIMICA S/A.

Multa do art. 393, II, do Decreto 83.263/79 (RIPI). Tratando-se de multa proporcional, calculada com base no imposto não pago no tempo devido, é cabível a atualização monetária dessa base de cálculo. Aplicação do § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704/79 e art. 4º da IN SRF 01/80. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA (SUPLENTE CONVOCADO), HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/012.234/83-85

RECURSO N.º: RP/303-0.828

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-01.223

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIBA GEIGY QUIMICA S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à egrégia 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 303-23.755, de 24 de maio de 1984, daquela Câmara, assim sustentado:

"Valor aduaneiro. Diferença de imposto e multas do Decreto-lei nº 1.736/79 e art. 393 do Decreto nº 83.263/79 (RIPI). Utilização de valor a menor do que aquele apontado na GI para efeitos da Portaria GB-355/69, gera a diferença de imposto de importação e I.P.I. e mais a multa regulamentar do art. 393, II do RIPI. Recurso provido em parte, para considerar inabível e multa do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736/79."

Demonstrando a sua inconformidade com o decidido no aresto acima, a recorrente apresenta, tempestivamente, às fls. 52/55, as razões do seu recurso especial onde, substancialmente, sustenta:

"O FATO

Foi emitida a decisão de fls. 28/29 contra a interessada em epígrafe, que foi responsabilizada pelo pagamento de multa moratória (art. 393-Dec. 83.263/79), com valor corrigido a partir da declaração

de importação(registro).

2. Inconformada com os gravames impostos pela decisão de primeira instância, a interessada recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que, a través de sua Terceira Câmara, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto.

3. O ilustre Conselheiro Relator obteve o apoio da douta Câmara para sua tese, de que a correção monetária, incidente sobre a multa prevista no art. 393 do RIPI, deve ser calculada a partir do auto de infração.

4. Ali se situaria o fato gerador da penalidade, causa de seu surgimento, segundo o voto vencedor.

5. Temos de considerar, todavia, "data maxima venia", que o critério para tal cálculo deve levar em conta a ocorrência da infração, já que é esta a hipótese de incidência da pena pecuniária em comento, sendo o auto de infração o seu registro na forma da lei.

6. A multa do art. 393, II do RIPI vigente, à época, refere-se à diferença de imposto, que deixou de ser lançada na D.I., em razão da base de cálculo inferior à real (preço FOB).

7. O critério tributário com relação ao imposto, e também da multa, cujo valor é um percentual sobre ele, surgiu, então, na data do registro da D.I.

8. Quando o valor do tributo é atualizado, também há de ser corrigido o valor da multa proporcional, de natureza variável, exatamente, em função do valor do tributo.

9. Existe, ademais, norma expedida pela S.R.F. que determina o cálculo da multa moratória em função do tributo corrigido, o que confirma este raciocínio (I.N. SRF/PGFN nº 1/80).

10. É de prevalecer, pois, a posição minoritária, expressa no voto da douta Conselheira Judite Carvalho Guerra, com valioso endosso dos Conselheiros H. Dóbal Teixeira e Paulo Moreno de Almeida."

Às fls. 55, temos o despacho do ilustre Presidente daquele colegiado admitindo o acolhimento do recurso, por tempestivo, determinando a publicação do aviso no DOU e intimando o contribuinte para que apresenta contra-razões.

O sujeito passivo, entretanto, não formulou as suas contra-alegações.

É o relatório.



V O T O

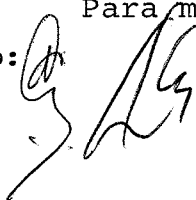
Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

A discussão se cinge, primacialmente, em torno do momento em que deverá ser corrigido o IPI e a multa prevista no art. 393, inciso II, do RIPI. Informam os autos que o contribuinte deixou de recolher uma parcela do IPI e que, em decorrência desse fato, está respondendo a presente ação fiscal, que visa o recebimento da diferença em tela, da multa já referida, ambas corrigidas monetariamente a partir do registro da DI. Assim, pelo menos, entendeu a autoridade fazendária quando de sua decisão de fls. 28/29.

A decisão recorrida, por seu turno, além de excluir a multa capitulada no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.736/79 - uma vez que decorre de entendimento já pacificado naquele colegiado e nesta Câmara Superior - proclama que "a obrigação tributária da multa nasce com o auto de infração, quando o agente aponta a infração, isso é, o fato gerador é aquele, se dá naquele momento, e a correção monetária, via de consequência, deverá se conformar com esse princípio, ou seja, a partir da sua lavratura (art. 113 do CTN). Considerar o valor da multa no dia da lavratura, de acordo com o valor do imposto corrigido, seria agasalhar tese contrária ao princípio constitucional do bis in idem (art. 18 § 5º da CF) considerando-se ainda, o entendimento de nossos tribunais".

A corrente minoritária, entretanto, acompanhando as razões expendidas na justificativa de voto (fls. 50) da ilustre Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA entende serem improcedentes os argumentos do sujeito passivo quando sustenta a ineficácia da Portaria GB nº 355, de 05.09.69, do Ministério da Fazenda.

Para melhor fixação do assunto, transcrevo parte do citado voto:



"Improcede o argumento da interessada da ineficácia da Portaria GB 355, de 05.09.69, do M.F. na regulamentação de artigo de lei sobre base de cálculo do I.I. Dá suporte ao referido Ato Ministerial, o disposto do artigo 21 do C.T.N. prevendo que o Poder Executivo pode alterar as bases de cálculo do imposto de importação. Por seu turno, a CACEX tem competência - outorgada pelo CONCEX (Res. nº 125/80, item IX) - para, na prática dos atos de fiscalização e controle de preços das mercadorias importadas, fazer a indicação de valor consentâneo com a operação comercial praticada:

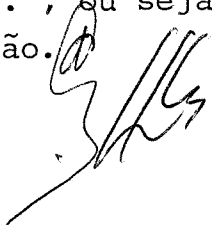
Res. 125, de 05.08.80:

"IX - Quando o preço declarado pelo importador for inferior ao admitido pelas preceituações legais e regulamentares, a CACEX registrará este último na guia de importação, para conhecimento da repartição aduaneira".

No que se refere à correção monetária do imposto sobre produtos industrializados para compor a base de cálculo da multa do artigo 393 do RIPI, trata-se de procedimento com suporte na lei de regência.

A I.N. SRF/PGFN nº 1, de 05.02.80, consolidada as normas legais "para a atualização monetária, cobrança de multas e de juros de mora relativos a débitos para com a Fazenda Nacional", estabelecendo no artigo 4º que "as multas proporcionais, inclusive a de mora, previstas na legislação tributária, serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente (Decreto-lei 1704-79, art. 5º, § 4º)".

Efetivamente, pela leitura de todo o conjunto do presente processo, verifica-se que a sua causa se originou de irregularidade observada quando da conferência dos documentos de importação: o recolhimento dos tributos (I.I. e I.P.I.) foi efetivado com base no preço FOB declarado na guia de importação (aceitável apenas para fins de controle da cobertura cambial - fls. 10 e 14-verso), visto não ter sido confirmado pela CACEX por ser "inferior ao normal e corrente, segundo as preceituações legais" (Comunicado CACEX 79/3, item 44 vigente à época) e assim, oportunamente, substituído por "valor FOB da mercadoria válido para os fins previstos na Portaria GB 355, de 05.09.69, do M.F.", ou seja, para compor a base de cálculo do imposto de importação.



Ora, quando da ocasião do auto-lançamento, o sujeito passivo tomou para base de cálculo de tributos preço inferior da mercadoria ao fixado pelo competente órgão, havendo, assim, pago, a menos, o crédito tributário devido, motivo pelo qual responde o presente processo para integralizá-lo, além da penalidade de 100% (cem por cento) sobre o I.I., "que deixou de ser lançado", tudo em obediência ao princípio legal, fixando, ipso facto, as parcelas do crédito tributário sujeitas à correção monetária, ao serem recolhidas.

Repita-se: aqui se exige, além da diferença dos tributos, a multa do art. 393, inciso II, do RIPI, corrigidas monetariamente, só que a base de cálculo da multa deverá ter por fundamento os tributos corrigidos na forma da legislação de regência.

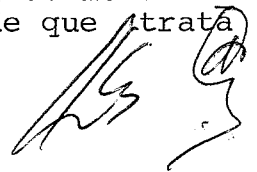
Transcrevo, a propósito, o que dispõe o caput do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, verbis:

"Art. 7º - Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional."

Complementa o esboço legal acima transcrito as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, o qual, através do art. 5º, § 4º, estabelece:

"Art. 5º - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 4º - As multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente, inclusive na hipótese de que trata



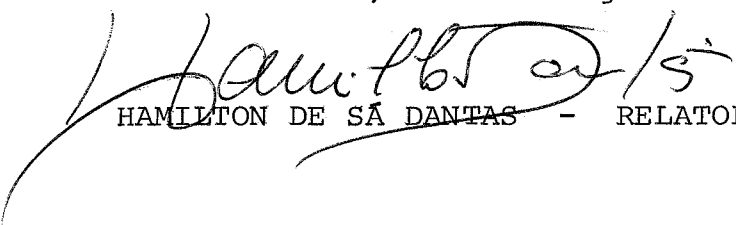
o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979."

No plano das normas internas, impõe-se, pela sua relevância, a transcrição do que dispõe o art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 01, de 5 de fevereiro de 1980, que diz:

"As multas proporcionais, inclusive a de mora, prevista na legislação tributária, serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente (Decreto-lei 1.704-79, art. 5º, § 4º)".

ASSIM, por todo o exposto, entendendo que a cobrança de multa é calculada em cima do tributo devido e corrigido monetariamente, dou provimento ao recurso especial, por seus fundamentos.

Brasília - DF, em 03 de agosto de 1984.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR